



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 406/2024

Processo Número: **14624/2024** | Data do Protocolo: 06/06/2024 13:49:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003600320039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Declara a “Galeria de Arte a Céu Aberto” do Município de São Paulo, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica a “Galeria de Arte a Céu Aberto” do Município de São Paulo, declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, a “Galeria de Arte a Céu Aberto” compreende as seguintes localidades e as seguintes nomenclaturas:

I - Aquário Urbano, com área compreendida no cruzamento entre a Rua Major Sertório nº 247 ao nº 82 (entre a Rua Rêgo Freitas e a Rua Araújo) com a Rua Bento Freitas nº 336 ao nº 454 (entre a Rua General Jardim e a Rua Eptácio Pessoa);

II - Point do Graffiti, com área compreendida na Rua Dom José de Barros nº 230 ao nº 337 (entre a Rua Barão de Itapetininga e a Avenida 24 de Maio);

III - Consolação, com área compreendida na Rua da Consolação nº 585 ao nº 2.608 (entre a Passagem Literária e a Praça Franklin Roosevelt);

IV - Parque Augusta, com área compreendida entre a Rua Augusta nº 1.655 e a Rua Martinho Prado nº 212;

V - Roosevelt, com área compreendida na inteira extensão da Praça Franklin Roosevelt;

VI - Parque Minhocão, com área compreendida na parte superior e nas colunas da parte inferior do Elevado Presidente João Goulart, pela extensão da Rua Amaral Gurgel;

VII - Beco do Aprendiz das Cores, com área compreendida na via de escoamento do Rio Verde, entre as Ruas Belmiro Braga nº 200 e Padre João Gonçalves nº 100;

VIII - Beco do Meio, com área compreendida na via de escoamento do Rio Verde, entre as Ruas Harmonia nº 21 e Girassol nº 34;

IX - Beco do Batman, com área compreendida na via de escoamento do Rio Verde, entre as Ruas Medeiros de Albuquerque nº 105 e Harmonia nº 57;

X - Faria Lima, com área compreendida na inteireza da Praça Largo da Batata;

XI - Beco da Fa, com área compreendida na inteireza da Rua Matias Valadão;

XII - Paulista, com área compreendida entre a Avenida Paulista nº 07 ao nº 2.584 e o Complexo Viário José Roberto Fanganiello Melhem;

XIII - Favela Galeria, com área compreendida na Rua Archângelo Archiná em sua inteireza;





XIV - eventuais novos corredores de arte urbana que surgirem.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A “Galeria de Arte a Céu Aberto” promove, por todo território paulistano, de maneira democrática e plural, acesso às manifestações culturais de arte urbana para toda a população. Visto que, a arte urbana promovida nestes espaços não se restringe unicamente a linguagem artística do Grafite, expressando-se por diversas manifestações culturais como música, dança, teatro, artes visuais, colagens (“lambe-lambe”), projeções a céu aberto, *video-mapping*, *saraus*, *slams*, batalhas de rima, *sticker art*, *hip hop*, *flash-mob*, performances de estátuas vivas, artes circenses, instalações, intervenções e apresentações.

Essa ampla gama de manifestações culturais, que se estende pelas diversas regiões supramencionadas do município, tornam a cidade de São Paulo um pólo cultural e turístico. Contribuindo inclusive para o desenvolvimento socioeconômico da região. Fazendo com que seu reconhecimento e declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo, seja necessário.

Ora, a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, além de cumprir com o dever do Estado de assegurar às pessoas cidadãs o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 e 216 da Constituição Federal; e, 259 da Constituição do Estado) representa justa homenagem à relevância da contribuição da “Galeria de Arte a Céu Aberto” do Município de São Paulo, para o desenvolvimento social e cultural de todo o estado de São Paulo.

Nesta seara, a Convenção da Unesco entende por “patrimônio cultural imaterial” toda prática, representação, expressão, conhecimento e técnica - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que comunidades, grupos e, em alguns casos, indivíduos reconheçam como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2024

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390037003100310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 06/06/2024 11:02

Checksum: **C5CAFD7AF3BAFA698532B52E560BC0A85892741519DE62DBC9FBE45E04F98BA4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.